



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2011  
F.A. Nº 0110.027.958-0  
RECLAMANTE – JUCIMAR PEREIRA DE SOUSA  
RECLAMADO – HIPERBOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA**

**PARECER**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte dos fornecedores **HIPERBOMPREÇO** em desfavor da consumidor **JUCIMAR PEREIRA DE SOUSA**.

No texto da Reclamação deflagrada, às fls. 04, o consumidor relatou ser titular do cartão de crédito HIPERCARD nº1420.8302.06 e que no dia 10/03/2010 foi ao HIPERBOMPREÇO para comprar o seu notebook.

Na oportunidade, contratou também o seguro garantia estendida no valor de R\$266,00, a ser pago no citado cartão em 12 (doze) parcelas mensais de R\$22,16 (vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Posteriormente, o Consumidor verificou um erro no período de vigência da garantia contratada com perda de aproximadamente 10 (dez) dias da cobertura a que tinha direito, conforme contrato.

Solicitou então a correção do problema, recebendo a informação de que o valor da garantia estendida contratada seria estornado, conforme Recibo de Devolução de Mercadorias nº 806931, emitido pelo HIPERBOMPREÇO, às fls. 05.

Após isso, o Consumidor efetuou a aquisição de outra garantia estendida, no

mesmo valor, para o mesmo produto, a ser lançada no mencionado cartão de crédito.

Entretanto, o estorno do valor cobrado pela primeira garantia estendida contratada não foi visualizado pelo consumidor até data da abertura de sua reclamação. Isso motivou o Autor a ingressar no PROCON a fim de exigir o ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente.

Com vistas a solucionar a demanda, foram agendadas duas audiências de conciliação. Na segunda sessão conciliatória, o HIPERCARD afirmou, às fls.17, que estornou na fatura com vencimento em 15/10/2010 o valor de R\$132,96 (cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente aos pagamentos feitos pela garantia estendida cancelada.

Entretanto, no que concerne à restituição em dobro do valor, não tinha proposta de acordo, por não ter responsabilidade na cobrança indevida. Já o HIPERBOMPREGO também posicionou-se pela impossibilidade de restituir em dobro o valor pago pelo Consumidor.

Isto posto, em face do HIPERBOMPREGO, a presente reclamação considerada com sendo **FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA**, às fls.19.

Por outro lado, em relação ao HIPERCARD, a presente reclamação fora considerada como sendo **NÃO FUNDAMENTA/ENCERRADA**, às fls. 20.

### **É o apertado relatório. Passemos à manifestação.**

Pois bem. Urge proceder algumas ponderações, com o fito de evitar eventual aplicação injusta de sanção administrativa de multa na hipótese em exame.

Ante de mais nada, Cobrança Indevida é aquela cuja origem é complementemente desconhecida pelo Consumidor. Quando ocorre, inexistente contrato ou termo de adesão previamente assinado que comprovem a solicitação de qualquer produto ou serviço por parte do consumidor. Também não há obrigação legal ou natural quanto à exigibilidade do crédito.

No caso em tela, o Autor tinha consciência de que adquirira a garantia estendida, tanto é verdade que voltou a adquirir uma outra, devido à insatisfação quanto ao período de cobertura da primeira. Portanto, sua origem não era desconhecida. Muito pelo contrário.

Por outro lado, o que houve, na prática, foi uma demora para que o ITAUCARD, Administradora do Cartão de Crédito do reclamante, procedesse com o estorno do valor da garantia estendida cancelada. Trata-se, em verdade, de um mero dissabor/aborrecimento da vida cotidiana, não ensejando, portanto, fato que caracterizasse como sendo indevida a cobrança.

Ademais, ficou comprovado em audiência, embora com certa demora, que houve o estorno do valor reclamado na fatura com vencimento em 15/10/2010, às fls.17. A própria Administradora do Cartão de Crédito atestou a veracidade da ocorrência do estorno.

Isto posto, face à inexistência de lesão a Direito do Consumidor, opino pelo arquivamento da demanda, sem que nenhuma sanção de ordem administrativa seja aplicada ao fornecedor.

**É o que nos parece. Passo agora à apreciação superior.**

Teresina-PI, 03 de Dezembro de 2012.

**Florentino Manuel Lima Campelo Júnior**  
**Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2011  
F.A. Nº 0110.027.958-0  
RECLAMANTE – JUCIMAR PEREIRA DE SOUSA  
RECLAMADO – HIPERBOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuriência e acuidade os autos em apreço, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D Técnico Ministerial.

**Posto isso, determino:**

- o arquivamento do processo administrativo em epígrafe em face do fornecedor HIPERBOMPREÇO sem aplicação das sanções administrativas consignadas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90;

-a remessa de ofício do presente feito à Junta Recursal do PROCON, em razão da verificação da inexistência de provas colacionadas aos autos, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 36/2004, a qual criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Teresina-PI, 03 de Dezembro de 2012.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Promotor de Justiça  
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**

